

Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.032/2022.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita ao IGAM análise da Mensagem Retificativa nº 1 de 2022 no Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2022 que “Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaqui-RS, de acordo com a Emenda Constitucional Nº 103/2019.”

**II.** Inicialmente, importa dizer que o IGAM exarou parecer acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1 de 2022 na **Orientação Técnica nº 6692-2022**, que concluiu:

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2022, depende do cálculo atuarial a ser juntado ao processo legislativo, cuja data focal seja de 31/12/2021, para que seja viável. A avaliação atuarial anexada é de 31/12/2019.

Recomenda-se que conste todas as disposições do RPPS em um único comando legal, ou seja, todas as disposições, no que couber, da Lei nº 3.107, de 2006, no presente PLC, bem como, o regramento dos benefícios previdenciários aderindo as regras do RPPS dos servidores da União e assim, possibilitando a revogação da Lei nº 3.107, de 2006.

Caso isto não seja feito, é preciso que o PL contenha artigo para revogar os dispositivos da Lei nº 3.107, de 2006, que disponham sobre o assunto previsto no PL.

A Lei nº 3.107, de 2006, precisa ser alterada para que esteja compatível com a futura lei oriunda do PL, para que indique a futura lei no seu texto quando tratar do assunto ora proposto.

Atualmente, o consultente vem requerer a análise da Mensagem Retificativa nº 1/2022.

**III.** Da alteração do texto do art. 1º do PLC:

|                             |                                    |
|-----------------------------|------------------------------------|
| Projeto de Lei nº 1 de 2022 | Mensagem Retificativa nº 1 de 2022 |
|-----------------------------|------------------------------------|

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itaqui-RS fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica, que estabelece as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaqui e estabelece regras de transição para aposentadoria aos servidores público municipais, em conformidade com a Emenda Constitucional Nº 103/2019, bem como altera a Lei Orgânica do Município de Itaqui, e dá outras providências.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itaqui-RS ficará alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Nº 103, de 2019 e através de Emenda à Lei Orgânica Municipal que estabelecerá as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaqui e estabelecerá regras de transição para aposentadoria aos servidores públicos municipais, em conformidade com a Emenda Constitucional Nº 103/2019.

A alteração proposta pela Mensagem Retificada nada mais fez que esclarecer que será proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que se refere as idades mínimas para aposentadoria voluntária, conforme estabelece o art. 40, inciso III, da CF, com redação dada pela EC nº 103 de 2019.

**IV.** Quanto as alterações dos arts. 2º a 5º e 7º da Mensagem Retificativa, sugere-se que seja realizada a reprodução do texto o artigo com as regras que serão adotadas, substituindo sua indicação apenas. Contudo, a proposta legislativa adere ao modelo ao modelo disponibilizado pelo governo federal<sup>1</sup> o que é possível.

Não se identificou alteração do texto legal dos arts. 2º a 8º do PLC.

Por fim, em relação ao art. 9º do PLC que trata da cláusula de vigência do PLC recomenda-se que se recepcione os termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**V.** Diante do exposto, conclui-se pela Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2022, considerando a Mensagem Retificativa nº 1/2022, eis que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores análise de mérito e a deliberação da proposição, sendo que foi anexado o cálculo atuarial, com data focal 31/12/2021, indicado na **Orientação Técnica IGAM nº 6692/2022**.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps>



Ademais, reitera-se a necessidade de que o PLC contenha artigo para revogar os dispositivos da Lei nº 3.107, de 2006, que disponham sobre o assunto previsto no PLC.

A Lei nº 3.107, de 2006, precisa ser alterada para que esteja compatível com a futura lei oriunda do PLC, para que indique a futura lei no seu texto quando tratar do assunto ora proposto.

O IGAM permanece à disposição.

*Patrícia Giacomini Seben*  
**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM

*Vanessa pedrozo demetrio*  
**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM